

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO**

Ana Flávia Silva Pacheco  
Matrícula: 22975

Alimentos Compensatórios

Rio de Janeiro

2023

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito de Família ao longo dos últimos anos vem passando por grandes transformações, oriundas da despatrimonialização do Direito Civil e a uma maior incorporação de princípios constitucionais na lógica que cria soluções para as demandas oriundas da complexidade das relações humanas.

Cumprе ressaltar que não obstante a maior inserção da mulher no mercado de trabalho atualmente, preponderantemente, nas relações familiares presencia-se uma realidade socioeconômica e cultural onde cabe ao gênero feminino a função de suporte do marido e cuidado do lar, um trabalho doméstico ao qual equivocadamente se atribui muito pouco valor.

Nesse panorama, a aplicação dos princípios da dignidade humana, da solidariedade, da mútua assistência, da responsabilidade e da igualdade, influi para a adoção do instituto dos *alimentos compensatórios* ou *pensão compensatória* no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de reequilibrar o padrão socioeconômico dos consortes após o fim da união estável ou do matrimônio.

Nas palavras de Pereira <sup>1</sup>“Quando o amor acaba, e o amor às vezes acaba, a ideia de justo e de justiça têm ângulos e olhares diferentes entre marido e mulher”.

Assim, em decorrência da relevância social e jurídica do tema, o presente artigo visa discorrer sobre o instituto da pensão compensatória, o qual ainda não é positivado no ordenamento jurídico, consistindo em uma construção doutrinária e jurisprudencial elaborada por influência do direito estrangeiro.

Primeiramente será abordada conceituação dos alimentos compensatórios e em seguida a grande divergência doutrinária e jurisprudencial no que diz respeito às suas hipóteses de aplicabilidade – parte da doutrina e da jurisprudência abrange em suas hipóteses o caso de administração unilateral de bens comuns antes da partilha. Este descompasso de visões será melhor avaliado após serem elucidados importantes aspectos práticos da compensação econômica.

Dessa forma, será esclarecida a natureza jurídica do instituto; sua base legal; os aspectos que a diferem da pensão alimentícia propriamente dita; o regime de bens ao qual é aplicável; seus sujeitos, parâmetros para fixação e formas de pagamento; bem como o seu termo inicial e final.

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias, 2021, p.502.

Por fim, visto que a presente pesquisa visa abordar o tema de forma breve, serão colacionados a título ilustrativo do tema, alguns julgados a fim de entender como a jurisprudência vem tratando do assunto.

## 1. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Atualmente a constitucionalização do Direito Civil vem propiciando um cenário de evolução no ordenamento jurídico brasileiro, onde seus operadores através da força normativa concedida aos princípios, vêm buscando sanar desigualdades que vinham sendo perpetuadas entre as gerações<sup>2</sup>.

Os alimentos compensatórios surgem neste contexto, consistindo em um instituto importado do Direito Alemão<sup>3</sup>, que visa **reparar as desigualdades entre cônjuges e companheiros** após a separação, no que diz respeito aos seus patrimônios e condições de subsistência.

Rolf Madaleno, um dos maiores expoentes do instituto no país, entende lhe ser adequada também a alcunha de “compensação econômica” e ilustra com precisão o cenário propício a ensejar no seu cabimento:

**“É corriqueiro na adoção do regime da separação de bens que um dos cônjuges se dedique às tarefas da casa e ao cuidado dos filhos comuns ao casal, sem nenhuma retribuição financeira, ou se ainda trabalha, com uma recompensa inexpressiva diante das dificuldades de tempo e restrições de dedicação necessária ao desempenho virtuoso de qualquer atividade profissional. Estes arranjos conjugais são bastante propícios, para, com o tempo e sucedendo a separação do casal, gerar uma situação de desigualdade de patrimônios e de condições de subsistência, formando-se um fértil terreno para o instituto da pensão compensatória. A pensão compensatória busca evitar o prejuízo em que se encontra um dos consortes depois da ruptura do matrimônio e embora ela possa ter lugar em qualquer regime de bens, sua incidência se torna mais evidente no regime da separação de bens.”<sup>4</sup> - grifo nosso**

Frisa-se que essas situações em que um dos consortes abandona sua carreira profissional ou renuncia a oportunidades de desenvolvimento na profissão a fim de se dedicar a gerir o ambiente doméstico e cuidar dos filhos, possuem um grande marcador de gênero, tendo em vista que é comum que seja a mulher a pessoa a ceder em prol da família.

Sobre a função da pensão compensatória, Beraldo, fazendo uso dos ensinamentos de Madaleno<sup>5</sup>, preleciona:

“Vê-se, assim, que o propósito da pensão compensatória é indenizar por algum

---

<sup>2</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias, 2021, p.497.

<sup>3</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos Compensatórios, 2017, p.200.

<sup>4</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família, 2016, p.1210.

<sup>5</sup> MADALENO apud BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos Compensatórios, p.200.

tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que **procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indignância social**, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de portar com o divórcio.” – **grifo nosso**

Segundo os ensinamentos de Rodrigo da Cunha Pereira<sup>6</sup>, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família:

“Uma das formas de compensar o desequilíbrio econômico-financeiro entre os divorciados, independentemente do regime de bens entre eles, é estabelecer uma pensão alimentícia compensatória. Tal forma de pensionamento **não está atrelada, obrigatoriamente, à clássica equação aritmética necessidade/possibilidade**. O *quantum* alimentar e a natureza da pensão compensatória é aquele que proporcione e **equipare o mesmo padrão socioeconômico a ambos os divorciados.**” – **grifo nosso**

Cumprе destacar, no entanto, que quando se fala em “equiparar o padrão socioeconômico entre os consortes”, não significa dizer que o objetivo da compensação econômica é igualar seus patrimônios e rendas. Nesse sentido, Rolf Madaleno assevera<sup>7</sup>:

“A compensação econômica não depende da prova da necessidade, porque o cônjuge financeira e economicamente desfavorecido com a ruptura do relacionamento pode ser credor da compensação econômica (*alimentos compensatórios*) mesmo tendo meios suficientes para sua manutenção pessoal, pois **o objeto posto em discussão é a perda da situação econômica que desfrutava no casamento e que o outro continua usufruindo**. Isso não significa concluir que a compensação econômica se propõe a igualar patrimônios e rendas, pois **seu papel é o de tentar ressarcir o prejuízo causado pela disparidade econômica, compensando as perdas de oportunidades de produção só acenadas para um dos esposos.**” – **grifo nosso**

Depreende-se do supracitado excerto que a pensão compensatória não visa a divisão equalitária dos bens dos consortes, até porque há de se considerar que o instituto é aplicado geralmente ao regime da separação de bens, como será visto oportunamente. O que se busca, na verdade, é atenuar a disparidade econômica entre as partes e permitir que os cônjuges possam ter padrões de vida similares.

### **1.1 – Hipóteses de cabimento dos alimentos compensatórios**

O entendimento sobre quais situações se configuram como hipóteses de cabimento dos alimentos compensatórios não é unânime, havendo controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto a questão.

---

<sup>6</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias, 2021, p.498.

<sup>7</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família, 2022, p.614.

Assim, há três correntes que dispõem sobre quais hipóteses ensejariam a concessão de alimentos compensatórios. A primeira é mais abrangente e vem sendo adotada por grande parte da jurisprudência brasileira e por uma parcela menor da doutrina.

É o caso de Rodrigo da Cunha Pereira<sup>8</sup>, que entende que os alimentos compensatórios podem ser divididos em duas modalidades:

- a) Ocorre antes da partilha dos bens e diz respeito àqueles alimentos que visam compensar o não repasse dos frutos comuns do casal ao cônjuge/companheiro que não teve acesso a esses frutos, por não estar em sua administração. Ele independe do fato de o padrão de vida de quem separou ter caído.
- b) Visa reparar queda brusca no padrão de vida após a separação, independentemente do regime de bens e sua partilha de bens.

A ilustríssima jurista Maria Berenice Dias<sup>9</sup>, ao descrever as hipóteses de cabimento dos alimentos compensatórios, apresenta entendimento similar ao de Rodrigo da Cunha Pereira, elencando como hipóteses de cabimento a compensação econômica: **1)** o caso do cônjuge que não perceber bens, quer por tal ser adotado pelas partes, quer em face do regime de bens adotado no casamento, que não permite comunicação dos aquestos; **2)** situação em que os bens do casal que produzem rendimentos permanecem na administração exclusiva de um par.

Parte da doutrina discorda da supracitada classificação, que entende como compensação econômica a hipótese de pagamento ao cônjuge que foi privado da administração dos bens comuns, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

De acordo com esta segunda corrente, na verdade, os alimentos compensatórios consistiriam unicamente naqueles que visam corrigir a desproporção material em decorrência do divórcio, como forma de indenização ao cônjuge ou companheiro que se viu em condições financeiras inferiores, e que ao longo do casamento, em prol da família em comum, perdeu oportunidades de desenvolver uma carreira profissional, por exemplo.

Para Nogueira<sup>10</sup>, o pagamento concedido no período em que se encontra pendente a partilha a fim de evitar o enriquecimento sem causa daquele que detém sozinho a administração do patrimônio que ainda será partilhado, não tem caráter de alimentos e muito menos compensatório. Nesses casos, o valor pago ao cônjuge ou companheiro se tratará de

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias, 2021, p.498.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice apud BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos Compensatórios, 2017, p.203.

<sup>10</sup> NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. Regime de Bens, 2021, p.94.

uma **pensão alimentícia *sui generis***.

De acordo Beraldo<sup>11</sup> valendo-se dos ensinamentos de Madaleno:

“Nesse ponto, é de suma importância fazer uma distinção e traçar um panorama sobre esse tema no Brasil hoje. **Doutrina e jurisprudência estão misturando conceitos que devem permanecer separados. Certamente, enquanto não tivermos, em mente, o real sentido dos alimentos compensatórios, haverá caos jurídico e decisões injustas e conflitantes no nosso país.** Uma coisa é você compensar um dos cônjuges (e também companheiros) pelo fim do casamento visando corrigir o desequilíbrio econômico criado em razão do fim da união matrimonial, tendo como fundamento a solidariedade e a equidade. **Outra coisa**, completamente diferente, é o valor fixado pelo magistrado, em prol de um dos cônjuges (e também dos companheiros), haja vista o fato de apenas um deles estar na administração dos bens comuns, embasando-se no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 5.478/68 e no princípio do enriquecimento sem causa. Como se vê, são figuras completamente diferentes, mas que têm recebido o mesmo tratamento de parcela da doutrina e da jurisprudência.

Nota-se que a doutrina está atenta ao que considera ser um equívoco conceitual em relação a compensação econômica. Este equívoco vem refletindo na jurisprudência pátria através de decisões injustas e conflitantes, que muitas vezes apresenta a solução inadequada a uma demanda.

Em decorrência do que os adeptos desta corrente creem ser uma distorção, Rolf Madaleno<sup>12</sup> se posicionou a fim propor novas nomenclaturas e esclarecer o papel de cada um dos institutos.

Assim, o pagamento concedido em razão da administração unilateral dos bens conjugais, privando seu meeiro do acesso e fruição dos rendimentos gerados pelo patrimônio comum, chamado de “alimentos compensatórios” pela jurisprudência, fica melhor denominado como *alimentos ressarcitórios*, expressão que já é utilizada pelo STJ. Seu cabimento se configura quando efetivamente os bens comuns geram rendimentos para serem compensados quando posteriormente for processada e liquidada a partilha dos bens comuns administrados apenas por um dos cônjuges ou conviventes.

Por sua vez, os alimentos *compensatórios* originais, são àqueles destinados ao reequilíbrio socioeconômico entre os ex consortes e se distanciam da ideia de compensação pela administração e usufruto isolado dos bens comuns, até porque são justamente devidos em razão da adoção de um regime de separação de bens.

Por fim, há a terceira corrente doutrinária<sup>13</sup>, pouco expressiva em relação às demais, que postula pela inexistência do instituto da compensação econômica. Leonardo de Faria Beraldo

---

<sup>11</sup> MADALENO apud BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos Compensatórios, 2017, p.204.

<sup>12</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família, 2016, p.1469.

<sup>13</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos Compensatórios, 2017, p.216.

apresenta os motivos que justificariam a aplicação deste viés doutrinário, quais sejam: **1)** a normalidade das dificuldades financeiras e no decréscimo do padrão de vida no período posterior à separação, haja vista a necessidade de se contrair novas dívidas; **2)** o fato de supostamente a finalidade dos alimentos compensatórios já estar abarcada pelos alimentos convencionais, com previsão legal no *caput* do art. 1.694 do CC, que expressamente diz que *‘alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social’*; **3)** a existência de procedimentos judiciais próprios para se conseguir certas pretensões, quais sejam, por exemplo, a prestação de contas, a cobrança ou o locupletamento, logo, despiciendo seria criar-se uma nova categoria jurídica para suprir a inércia de uma das partes; **4)** evitar que cônjuge ou companheiro alimentando jovem e com condições de trabalho seja estimulado no ócio e onere injustificadamente o alimentante.

Observa-se que as razões apontadas supra possuem um viés conservador e não privilegiam certas nuances do instituto da compensação econômica, que conforme mencionado anteriormente, e será aprofundado, não possui caráter alimentar e na prática, acaba privilegiando primordialmente o gênero feminino, que historicamente é relegado a serviço doméstico não remunerado na esmagadora maioria das vezes.

Eis que embora contemporaneamente as mulheres tenham maior acesso ao mercado de trabalho, ainda persiste uma realidade socioeconômica e cultural em que elas têm na relação conjugal um papel e função de suporte ao marido.

Isto posto, a aplicabilidade jurisprudencial das visões doutrinárias expostas colacionadas e avaliadas oportunamente.

## **1.2 - Base legal dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro**

Conforme exposto anteriormente, os alimentos compensatórios não encontram previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, sua construção doutrinária e jurisprudencial se fundamenta em princípios e dispositivos legais pátrios.

Nogueira<sup>14</sup> vai entender que os alimentos compensatórios (indenizatórios) encontram fundamento legal, assim como no âmbito dos alimentos entre os cônjuges, no princípio da solidariedade e no dever do cônjuge de mútua assistência previsto no art. 1.566, III, CC.

Pereira<sup>15</sup>, por sua vez, afirma que a base legal deste tipo de alimentos é proveniente

---

<sup>14</sup> NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. Regime de Bens, 2021, p.95.

<sup>15</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias, 2021, p.498/499.

dos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, responsabilidade e dignidade humana. Normas infraconstitucionais também contribuem para a compreensão e o desenvolvimento do raciocínio jurídico que embasa o instituto da compensação econômica, em especial, o artigo 1.694 do CCB de 2002, bem como a melhor jurisprudência e o direito comparado.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação

Frisa-se que o artigo colacionado prevê a possibilidade de solicitação de alimentos por cônjuges e companheiros que necessitem “para viver de forma compatível com sua condição social”

A fim de compreender a base jurídica para a adoção dos alimentos compensatórios, no país eis uma breve explicação dos princípios citados<sup>16</sup>.

O **princípio da solidariedade** está previsto na Constituição da República e é proveniente do dever civil de cuidado ao outro, tendo especial cabimento nas relações familiares. É a corresponsabilidade entre pessoas unidas, inclusive, por um sentimento moral e social de apoio ao outro, um dever ético e de relações humanizadoras. É importante frisar que não é o mesmo que obrigação solidária.

O **princípio da responsabilidade** trata-se do dever de toda pessoa enquanto sujeito de se responsabilizar pelos seus atos em relação a si mesmo e em relação ao outro. Assim, no caso dos cônjuges ou ex-cônjuges (ou companheiros), eles são responsáveis pelas suas escolhas, mas a parte economicamente mais forte tem uma responsabilidade maior pela manutenção do *status* socioeconômico do outro cônjuge divorciando.

O **princípio da dignidade** é um dos esteios da sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e no direito privado, mais especificamente no que tange a compensação econômica, se aplica no sentido de que não é digno que os cônjuges que foram casados por longos anos e tiveram uma história de cumplicidade e solidariedade tenham formas e padrões socioeconômicos discrepantes. A dignidade neste caso não se trata apenas de subsistência, mas também de proporcionar aos consortes um padrão de vida condizente com sua história e merecimento.

Embora haja igualdade formal entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, a igualdade material ainda não foi alcançada. O **princípio da igualdade** é aplicado a partir do momento em que a mulher, comumente a parte desfavorecida após a separação, é

---



beneficiada pela compensação econômica, tendo reequilibrado o seu padrão de vida. Pode-se enxergar também este princípio pela ótica de igualdade entre os ex-parceiros.

Por fim, cumpre citar a **mútua assistência**, que não é um princípio propriamente dito, mas sim um dever decorrente do casamento, previsto no art. 1.566 do Código Civil, e que se consubstancia no socorro material e moral ao consorte, devendo ser praticado não só na constância do casamento, como também no momento de dissolução da união.

### **1.3 - Das alterações legislativas que pavimentaram o cenário jurídico propício à concessão da compensação econômica e as diferenças entre os alimentos convencionais e os alimentos compensatórios**

Há de se esclarecer que a concessão da pensão compensatória é possível graças a uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao divórcio, que com o advento do Código Civil de 2002, deixou de condicionar a concessão da pensão alimentícia ao consorte à ausência de atribuição da culpa na dissolução do matrimônio.

A Emenda Constitucional n. 66/2010, ao eliminar prazos para se requerer a oficialização do fim do casamento e ao abolir a prévia separação judicial antes do divórcio, determinou a eliminação da discussão de culpa no ordenamento jurídico brasileiro, um grande avanço para a pensão alimentar, que abriu caminhos para o fortalecimento da pensão compensatória<sup>17</sup>.

Mister destacar que a pensão alimentícia e a pensão compensatória são institutos que não se confundem.

Nesse sentido, cumpre apontar as principais distinções entre eles, elencadas por Beraldo<sup>18</sup>, quais sejam: 1) a pensão alimentícia visa cobrir as necessidades vitais do credor de alimentos, sua subsistência, os compensatórios, por sua vez, visam corrigir o desequilíbrio econômico criado em razão do fim da união estável ou matrimonial; 2) os convencionais são, como regra, irrenunciáveis, já os compensatórios são renunciáveis; 3) para se ter direito ao recebimento dos convencionais é imprescindível a demonstração da *necessidade* do alimentando, enquanto nos compensatórios basta a demonstração da perda da condição econômica que se tinha antes do fim da relação, podendo o seu credor ter trabalho e rendimento. Ressalta-se, no entanto, que a *possibilidade* do alimentante deve ser provada para ambos; 4) os alimentos compensatórios (e os ressarcitórios), não estão submetidos ao rito da prisão civil, haja

---

<sup>17</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias, 2021, p.468.

<sup>18</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos Compensatórios, 2017, p. 202.

vista o caráter indenizatório – mesmo que existam precedentes em sentido contrário -, já a pensão de caráter alimentar, quando inadimplida, pode ensejar na prisão civil do devedor.

#### **1.4 - Natureza jurídica e os meios de execução**

A controvérsia doutrinária e jurisprudencial envolvendo a classificação dos alimentos compensatórios reflete na classificação da sua natureza jurídica e nos meios de execução. Pereira<sup>19</sup>, entende que o instituto possui dupla natureza, servindo à necessidade alimentar e possuindo caráter indenizatório.

Por conseguinte, vislumbrando-se a situação sob a referida ótica, seria possível requerer a execução sob o rito da prisão civil. No entanto, esta representa a visão minoritária.

Rolf Madaleno, na obra Curso de Direito de Família, afirma que a pensão compensatória não tem caráter alimentar, visto que não depende da necessidade do alimentando, tampouco tem caráter indenizatório porque não leva em consideração a culpa ou inocência para a sua concessão, cujo único critério de análise é o fato objetivo do desequilíbrio econômico produzido entre os cônjuges<sup>20</sup>. Na mesma obra, no entanto, Madaleno<sup>21</sup> explica que a compensação econômica “agrega uma natureza indenizatória de reparar a disparidade financeira surgida do divórcio, até serem desfeitas as desvantagens sociais”

A jurisprudência, preponderantemente atribuirá caráter indenizatório a compensação econômica.

#### **1.5- Regime de bens**

Não há previsão de regimes de bens específico que sirva de requisito para a pensão compensatória, no entanto, sua incidência se torna mais evidente no regime da separação de bens.

Isso não impede que se verifique hipótese de cabimento de compensação econômica em uniões matrimoniais ou estáveis nas quais um dos parceiros não agregou qualquer bem em sua meação porque não houve nenhuma aquisição patrimonial na constância da união.

Registre-se que no âmbito jurisprudencial, considerando a corrente que adota a pensão compensatória na hipótese de gestão unilateral de bem comum, antes da partilha, depara-se predominantemente com o regime de comunhão de bens.

---

<sup>19</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias, 2021, P.505.

<sup>20</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família, 2016, p.1211.

<sup>21</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família, 2016, p.1463.

## **1.6 - Os sujeitos da pensão compensatória**

Pereira<sup>22</sup> assevera que “qualquer pessoa, sendo descasada, ex-convivente decorrente da união estável ou homoafetiva, pode requerer a pensão alimentícia compensatória.”

Assim, para que se faça jus a pensão compensatória, basta que se atendam aos dois **requisitos** fundamentais e não dissociados do formato da relação de afeto: 1) estar separado de fato ou divorciado e, 2) demonstrar a discrepância de padrões entre o ex-casal, salientando que tal padrão deve ser derivado da própria conjugalidade.

Frise-se que esta última observação exclui as relações nas quais as partes, antes de manterem o relacionamento, já viviam em realidades financeiras diversas e que não houve acréscimo em sua constância.

## **1.7 - Forma de pagamento da pensão compensatória**

Beraldo<sup>23</sup> explica que os alimentos compensatórios podem ser pagos numa única parcela por meio de dinheiro, bens e até usufruto ou, então através de pagamento de valores mensais. Nesse caso, salienta que deve o magistrado tomar muito cuidado para não fixar os alimentos por prazo indeterminado, haja vista a dificuldade em aferir qual seria o prazo razoável para a compensação do consorte necessitado.

## **1.8 - Parâmetros de fixação da pensão compensatória**

Rolf Madaleno<sup>24</sup> importa do art. 97 do Código Civil espanhol elementos a serem utilizados como parâmetro no momento de fixação do *quantum* da compensação econômica: (i) os acordos a que chegaram os cônjuges; (ii) a idade e o estado de saúde; (iii) a qualificação profissional e as probabilidades de acesso a um emprego; (iv) a dedicação passada e futura à família; (v) a colaboração com seu trabalho e as atividades mercantis, industriais ou profissionais do outro cônjuge; (vi) a duração do casamento e da convivência conjugal; (vii) a eventual perda de um direito de pensão; (viii) a riqueza e os meios econômicos e as necessidades de um e do outro cônjuge; e, por fim, (ix) qualquer outra circunstância relevante.

---

<sup>22</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias, 2021, p.505.

<sup>23</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos Compensatórios, 2017, p. 201.

<sup>24</sup> MADALENO apud BERALDO, Leonardo de Faria. Alimentos Compensatórios, 2017, p.201.

## **1.9 - Termo inicial de vigência e termo final da obrigação compensatória**

O termo inicial de vigência da pensão compensatória é o dia do seu deferimento, independente do dia da citação ou intimação do alimentante.<sup>25</sup>

No que diz respeito a extinção da obrigação alimentar compensatória, ela poderá decorrer da morte do alimentário ou da ausência de necessidade compensatória.

Destaca-se que a sua exoneração não é automática haja vista a inexistência de condição previamente projetada que enseje a cessação mecânica do direito alimentar<sup>26</sup>, ou seja, ao contrário dos alimentos transitórios, a sentença que determina os alimentos compensatórios ou o acordo homologado não estabelece termo certo para a alteração ou extinção. Assim, a alteração ou extinção da compensação econômica está condicionada à existência de ação revisional para levantar se persiste o desequilíbrio econômico<sup>27</sup>.

Não obstante o que dispõe a doutrina, ao avaliar a jurisprudência dos tribunais pátrios, é possível verificar a presença de casos em que na sentença consta o período de duração do pagamento da compensação econômica. É o caso da Apelação 10000212548028001/MG, colacionada no tópico “Hipótese de cabimento dos alimentos compensatórios “originais”

Rolf Madaleno<sup>28</sup> exemplifica as hipóteses em que a necessidade compensatória pode cessar, sendo estas: a abrupta queda da possibilidade do alimentante, o repasse integral de numerário, tornando-se isonômicas as realidades, e a desnecessidade do alimentário, que pode se dar pela capacitação profissional do credor; o recasamento de quem recebe; o caso da pessoa que instituir uma união estável, ou, então, sobrevivendo sensível empobrecimento do devedor.

## **2. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

Uma vez compreendido o conceito de alimentos compensatórios e a divergência existente nos âmbitos doutrinário e principalmente jurisprudencial, no que tange os casos em que o instituto é aplicável, considerando-se assimilados os aspectos relativos à aplicabilidade da compensação econômica, cumpre ilustrar as questões trazidas nesta pesquisa através da jurisprudência pátria.

---

<sup>25</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias, 2021, p.506.

<sup>26</sup> MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família, 2022, p.612.

<sup>27</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família, 2016, p;1479.

<sup>28</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família, 2016,p.1463.

Ressalta-se que a breve amostragem jurisprudencial se limitará a explicitar os entendimentos a respeito das hipóteses de cabimento dos alimentos, quais sejam:

1) não cabimento dos alimentos compensatórios antes da partilha de bens quando um dos consortes está na administração dos bens comuns - chamados de alimentos ressarcitórios por Rolf Madaleno;

2) cabimento dos alimentos compensatórios/ressarcitórios no caso de administração unilateral de bem comum;

3) cabimentos dos alimentos compensatórios “originais”;

4) inexistência de alimentos compensatórios de qualquer ordem.

Assim, questões quanto ao rito de execução e a prisão civil não serão abordadas nesta oportunidade.

## **2.1 – Hipótese de não cabimento dos alimentos compensatórios na hipótese de administração unilateral dos bens comuns**

No REsp 1.655.689, o Relator, Paulo de Tarso Sanseverino analisa a viabilidade jurídica da compensação econômica, concluindo que o instituto é aplicável apenas aos casos de separação de bens ou, nas hipóteses em não se amealhou bens à meação no curso da relação e quando, somado a isto, há um desequilíbrio nos padrões de vida dos ex-companheiros.

No caso concreto, a parte busca compensação por bens comuns pendentes de partilha. Entende o Exmo. Relator, ser caso de carência de interesse processual, visto que em tese, o ingresso da ação de alimentos compensatórios não é o procedimento adequado para se lograr a partilha dos bens.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DEMANDA EXTINTA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pretensão da demandante, ora recorrente, de recebimento de alimentos compensatórios. 2. Inocorrência de violação do art. 535, II, do CPC/73 pelo acórdão recorrido. 3. Desnecessidade de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual). **4. Entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da natureza excepcional dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de seu caráter indenizatório.** 5. Ausência de interesse processual, na espécie, pois não finalizada a partilha de bens, tendo a

**demandante, em seu nome, diversos bens que integravam o patrimônio comum.**  
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.<sup>29</sup> – grifo nosso

Nesse diapasão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. MÉRITO: NATUREZA COMPENSATÓRIA DO PENSIONAMENTO NÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMINO CAPACIDADE DO ALIMENTANTE VERSUS NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. MODIFICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA POR PRAZO INDETERMINADO E SUBORDINADA À REGRA REBUS SIC STANTIBUS. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE EM FAVOR DA ALIMENTANDA. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. A negativa de prestação jurisdicional constitui matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício. 2. Tendo em vista que a alteração da r. sentença, por ocasião da análise dos Embargos de Declaração, envolveu matéria de ordem pública, não há como ser reconhecido o julgamento ultra petita, nem tampouco ficou configurada afronta à proibição de reformatio in pejus. 3. Não estando demonstrado nos autos que a documentação foi obtida através de meios ilícitos e constatado que os documentos não foram utilizados para formar a convicção do magistrado acerca da prestação alimentícia fixada, não há razão para que seja determinado o seu desentranhamento. 4. **O Superior Tribunal de Justiça rechaça a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios quando a parte faz jus à meação, cuja partilha dependa apenas da adoção de medidas a cargo da parte alimentanda.** 5. **Verificado que as partes possuem extenso patrimônio comum, cuja partilha depende exclusivamente da adoção de medidas pela parte interessada, não há como ser atribuída aos alimentos prestados à autora a natureza compensatória.** 6. Tendo em vista que a alimentanda, atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, não exerce atividade remunerada há quase 30 (trinta) anos e nem possui qualificação profissional que lhe permita se inserir no mercado de trabalho, deve lhe ser assegurada a percepção de pensão alimentícia por tempo indeterminado, observada a regra rebus sic stantibus. 7. Deve ser mantida a condenação a custear o plano de saúde em favor da alimentanda, quando a obrigação não se mostrar excessivamente onerosa. 8. Não se amoldando a conduta da parte autora a qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, tem-se incabível a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 9. Preliminar rejeitada. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Recurso Adesivo não provido. – grifo nosso<sup>30</sup>

Embora haja considerável quantidade de julgados nesse sentido, não é possível afirmar que este represente o entendimento jurisprudencial majoritário.

---

<sup>29</sup> STJ - REsp: 1655689 RJ 2013/0342284-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/12/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861289086/inteiro-teor-861289096>>

<sup>30</sup> TJ-DF 20160111145328 - Segredo de Justiça 0015750-66.2016.8.07.0016, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 16/05/2019, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/05/2019 . Pág.: 2935/2941.

## 2.2- Hipótese de cabimento dos alimentos compensatórios na hipótese de administração unilateral dos bens comuns

O julgado a seguir, oriundo de Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.922.307 RJ, por sua vez, traz a hipótese de acolhimento dos alimentos compensatórios em um caso de administração unilateral de bem comum. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. ADMINISTRAÇÃO DE TODOS OS BENS DO CASAL POR PARTE DO EX-MARIDO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO CONFIGURADO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação" (REsp 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 07/11/2014). 2. **No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu devida a fixação de alimentos compensatórios em favor da ex-mulher, até que os bens do casal sejam definitivamente partilhados, tendo em vista que a totalidade dos bens móveis e imóveis do casal está na posse do ex-marido, principalmente as empresas onde as partes figuram como sócias, ficando configurado grave desequilíbrio econômico-financeiro.** 3. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>31</sup> – grifo nosso

O acórdão traz o caso de um casal que permaneceu em matrimônio durante 24 anos, tendo após a separação, o cônjuge se mantido na administração de três empresas, nas quais a esposa figura como sócia. O tribunal de origem entendeu ser devido o pagamento à cônjuge e o ex-marido pleiteia a reforma da decisão, alegando que foi casado sob o regime de comunhão parcial de bens e que a recorrente não estaria desprovida de meação, o que ensejaria no não cabimento da pensão compensatória.

O Relator, o ministro Raul Araujo, entende não haver bis in idem na concessão concomitante dos alimentos do art.1.694, CC e da compensação econômica, julgando ambos os institutos cabíveis no caso concreto. Segundo ele “ *os alimentos compensatórios vêm sendo concedidos pelos nossos Tribunais nos casos de dissolução da sociedade conjugal, sempre que haja empobrecimento de uma das partes, seja por partilha desigual, seja por não ter ficado com a administração dos bens, como ocorre no caso dos autos* ”.

---

<sup>31</sup> STJ - AgInt no REsp: 1922307 RJ 2021/0042189-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480330110/inteiro-teor-1480330148>>

Ressalta-se que os julgados nesse sentido são fartos na jurisprudência pátria. Observe-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. CABIMENTO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RECEITA PROVENIENTE DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS COMUNS DO CASAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Os alimentos compensatórios possuem fundamento na equidade e na solidariedade, objetivando a correção do desequilíbrio financeiro ocasionado pela ruptura da união estável, distinguindo-se dos alimentos convencionais que, por sua vez, advém da necessidade de subsistência do alimentando - **Considerando que o patrimônio comum está sob a administração exclusiva do recorrente, bem como está produzindo renda, cabível fixação dos alimentos compensatórios - Portanto, o fato de encontrar-se um dos cônjuges a frente dos bens do casal, auferindo frutos e rendimentos, autoriza o arbitramento da verba até que se finalize a partilha dos bens e possa o cônjuge preterido receber seu quinhão, sendo a fixação de alimentos compensatórios uma forma de diminuir, na medida do possível, os desequilíbrios econômicos decorrentes da separação.** – grifo nosso<sup>32</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS – EX-ESPOSA – FIXAÇÃO – POSSIBILIDADE – EX-CONJUGE NA ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DOS BENS RENTÁVEIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo o STJ, os alimentos compensatórios são aqueles destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal, em situações nas quais somente um dos cônjuges/companheiros permanece usufruindo o patrimônio comum que produz renda e frutos. **Alimentos compensatórios que são cabíveis até a efetiva partilha dos bens comuns,** em razão do afastamento da autora do patrimônio comum do casal. – grifo nosso<sup>33</sup>

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. ADMINISTRAÇÃO DE TODOS OS BENS DO CASAL POR PARTE DO EX-MARIDO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO CONFIGURADO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação"( REsp 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 07/11/2014). 2. **No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu devida a fixação de alimentos compensatórios em favor da ex-mulher, até que os bens do casal sejam definitivamente partilhados, tendo em vista que a totalidade dos bens móveis e imóveis do casal está na posse do ex-marido, principalmente as empresas onde**

---

<sup>32</sup> TJ-MG - AC: 10000171086697002 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 09/09/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1278651793>>

<sup>33</sup> TJ-MT 10220269420208110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1188281797>>



as partes figuram como sócias, ficando configurado grave desequilíbrio econômico-financeiro. 3. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>34</sup> – grifo nosso.

### 2.3 – Hipótese de cabimento dos alimentos compensatórios “originais”

A apelação 10000212548028001/MG, trata de ex-casal que contraiu matrimônio em regime de separação total de bens, que durou por 09 anos, tendo resultado no nascimento de dois filhos. A esposa após a separação foi reinserida no mercado de trabalho, auferindo R\$1.655,45 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Sabe-se que na constância do casamento, o ex-cônjuge custeava as despesas da família, que superavam o patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) e pagava à esposa, quantia mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e que após a dissolução da união, o padrão de vida da requerente caiu bruscamente, motivo pelo qual pleiteou a compensação econômica

O juízo entendeu ser adequada a fixação de alimentos compensatórios de um salário-mínimo pelo período de 3 (três) anos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À RÉ - PRECLUSÃO - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - ROMPIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL - SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - CABIMENTO - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O benefício de justiça gratuita, quando não impugnado a tempo e modo, dá ensejo ao fenômeno da preclusão - inteligência do art. 100 do CPC/2015. 2. A existência de provas do desequilíbrio econômico e financeiro decorrente da extinção do casamento, especialmente em se tratando de cônjuge que se dedicava exclusivamente aos trabalhos domésticos, autoriza o arbitramento de alimentos compensatórios. 3. Os alimentos devem ser fixados mediante ponderação proporcional e razoável que não gere enriquecimento sem causa.<sup>35</sup>

Nesse diapasão:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA. AGRAVANTE QUE, POR CONTA DO RELACIONAMENTO, DEIXOU DE**

<sup>34</sup> (STJ - AgInt no REsp: 1922307 RJ 2021/0042189-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480330110>>

<sup>35</sup> (TJ-MG - AC: 10000212548028001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1384361708>>

**EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA, DEDICANDO-SE EXCLUSIVAMENTE À FAMÍLIA.** PAULATINA REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO APÓS O TÉRMINO DA UNIÃO ESTÁVEL QUE PERDUROU POR 10 ANOS. **CASAL QUE MANTINHA ALTO PADRÃO DE VIDA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS.** TODAVIA, MONTANTE QUE DEVE SER FIXADO NO IMPORTE DE 3 SALÁRIOS MÍNIMOS, VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO, ANTE A POSSIBILIDADE DE A AGRAVANTE TAMBÉM AUFERIR RENDA DE OUTRA FONTE. "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação" (STJ, REsp 1290313/AL, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 12/11/2013). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>36</sup> – **grifo nosso.**

## 2.4 – Hipótese de inexistência de alimentos compensatórios de qualquer ordem.

Por fim, cumpre destacar precedente citado por Rolf Madaleno em sua doutrina<sup>37</sup>, que traz posicionamento minoritário no Agravo de Instrumento n. 1.0338.09.095931-7/001 oriundo da Quarta Câmara Cível do TJMG, julgado em 21.10.2010, onde o Desembargador Moreira Diniz votou pela extinção da ação de alimentos compensatórios por julgá-los inadmissíveis no Direito brasileiro.

Nesse sentido, segue excerto do seu voto na referida decisão:

**“Não existem alimentos compensatórios. Existem alimentos, e só.** Aqui, o que se percebe é que a parte se sente prejudicada – às vezes com partilha, às vezes, até sem ela – porque a outra parte, que está na administração dos bens e está auferindo os frutos desses bens, não lhe repassa o quinhão ou a fração de quinhão a que tem ela direito. Então, como ela não recebeu isso, criou essa figura esdrúxula de alimentos compensatórios, que é indenização pelo que devia ter recebido e não recebeu, ou uma forma indireta de frutos, frutos estes, cuja metade ou fração que seja, a parte que cobra tem direito, e, se tem direito, deve buscar seu recebimento em procedimento próprio.” – **grifo nosso.**

Conforme depreende-se do excerto supra, Moreira Diniz postula pela inexistência do instituto dos alimentos compensatórios, chamando-o, inclusive, de “esdrúxulo”. Logo, entende que a parte que se sente lesada deve buscar outros meios de lograr o que considera seu direito.

---

<sup>36</sup> TJ-SC - AI: 40108019720198240000 Criciúma 4010801-97.2019.8.24.0000, Relator: Selso de Oliveira, Data de Julgamento: 14/11/2019, Quarta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/783959852/inteiro-teor-783959902>>.

<sup>37</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família, 2016, p.1468.

### **3. CONCLUSÃO**

Através da presente pesquisa, afere-se a importância do instituto dos alimentos compensatórios/compensação econômica para a consecução de um maior equilíbrio socioeconômico entre cônjuges e companheiros quando do fim da relação afetiva.

Percebe-se que a adoção dessa modalidade de pagamento no ordenamento jurídico brasileiro não encontra previsão legal, mas se encontra amparada em princípios constitucionais, podendo-se dizer que se encontra consolidada no Direito Brasileiro, sendo amplamente discutida na doutrina e comumente adotada na jurisprudência.

Outrossim, é possível identificar que na prática, é um instituto que beneficia mulheres, em sua maioria, haja vista a tendência sociocultural em se atribuir ao gênero feminino o cuidado do lar e da prole, na medida em que o homem é o responsável por prover o sustento. Além disso, há uma tendência de desvalorização do trabalho doméstico.

Resta esclarecida a distinção dos alimentos compensatórios dos convencionais, seu caráter indenizatório e o fato de não estar atrelado a um regime de bens, embora sua incidência se dê preponderantemente nos casos em que a relação dissolvida se encontrava regida pelo regime da separação total de bens.

Por fim, nota-se que não obstante a presença de uma grande controvérsia doutrinária e, principalmente jurisprudencial, no que diz respeito ao cabimento da compensação econômica a fim de atenuar desigualdades causadas pela administração de unilateral de bens comuns antes da partilha, sua aplicação tem encontrado grande adesão na jurisprudência brasileira.

#### 4. **BIBLIOGRAFIA**

BERALDO, Leonardo de Faria. *Alimentos No Código Civil. 2.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1249>. Acesso em: 02 de maio 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, Rio de Janeiro. Editora Forense. 7ª edição, 2016.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**, Rio de Janeiro. 4ª Edição. Editora Forense, 2022.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. *Regime de Bens. 1.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4225>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.